



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DA CULTURA
Administração 2025-2028



PROJETO DE LEI Nº 16 , DE 27 DE AGOSTO DE 2025.

Prorroga, até 26 de julho de 2026, a vigência do Plano Nacional de Educação aprovado por meio da Lei nº 200/2015, de 24 de julho de 2015.

A Câmara Municipal de Ipueiras, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, com fundamento na Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogado, por mais 1 (um) ano, o prazo de vigência do Plano Municipal de Educação (PME) de , instituído e aprovado pela Lei Municipal nº 200, de 24 de junho de 2015, mantendo-se válidas as metas e estratégias constantes no referido plano.

Art. 2º A prorrogação prevista no artigo anterior se dá em razão da não aprovação, até a presente data, de novo Plano Nacional de Educação (PNE), o qual deve orientar a revisão e a construção do novo PME, em consonância com o regime de colaboração estabelecido entre os entes federativos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 24 de junho de 2025, garantindo a continuidade da vigência do atual Plano Municipal de Educação.

Ipueiras-To, em 27 de agosto de 2025.

RAIMUNDO AIRES NETO
ALVES:25929102805

Assinado de forma digital por RAIMUNDO
AIRES NETO ALVES:25929102805

RAIMUNDO AIRES NETO ALVES
Prefeito de Ipueiras-To

[Handwritten signature]
24/10/2025
09:50





Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DA CULTURA
Administração 2025-2028

A Sua Excelência o (a) Senhor (a),
Raimundo Aires Neto Alves
Prefeito (a)

Assunto: Minuta de Projeto de Lei.

Senhor Prefeito (a),

Encaminho á Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei referente à prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação até 24 de julho de 2026, aprovado por meio da lei nº 200, de 24 de julho de 2015.

Respeitosamente,

GUIOMAR
NOGUEIRA
LOPES:2979799319
1

Assinado de forma
digital por GUIOMAR
NOGUEIRA
LOPES:29797993191

Guiomar Noqueira Lopes
Secretário Municipal de Educação Ipueras-To



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DA CULTURA
Administração 2025-2028

AO SR.
Ver. Jucelio Sacramento dos santos
Presidente do Poder Legislativo, Ipueiras-to.

Mensagem
Justificativa ao Projeto
de Lei 016/2025

**Senhor Presidente e
Senhores Vereadores:**

A Lei Municipal nº 200/2015, de 24 de junho de 2015, intituiu e aprovou o Plano Municipal de Educação (PME), e, nos termos do art. 1º, com vigência por 10 (dez) anos, contados da publicação, e em conformidade com o estabelecido no Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

O Plano Municipal de Educação (PME) é o principal instrumento de planejamento das políticas públicas educacionais no município, devendo estar alinhado com as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE). Contudo, o PNE (Lei Federal nº 13.005/2014), encerrou sua vigência já em 2024, estando em tramitação no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 2.614/2024, que ainda não teve sua nova versão aprovada.

Assim, tendo em vista a ausência de diretrizes nacionais atualizadas e a necessidade de assegurar coerência entre os planos federal, estadual e municipal, propõe-se a prorrogação da vigência do atual PME por mais 1 (um) ano. Tal medida visa evitar descontinuidade na política educacional local e garantir que a elaboração do novo plano municipal se dê com base em parâmetros atualizados e legalmente constituídos.

Ressalta-se que diversos Municípios e Estados têm adotado a mesma medida, aguardando a aprovação do novo PNE para então desencadearem seus processos de revisão participativa dos respectivos planos locais de educação.

Desta forma, propõe-se a prorrogação da Lei nº 200/2015, que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação, por mais um ano, que se configura como uma medida prudente e necessária para a garantia da qualidade, articulação e efetividade das políticas educacionais do nosso Município, esperando que neste insterstício de um ano o Plano Nacional de Educação tenha Parecer favorável e aprovação.

Assim, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta, visando resguardar o interesse público e assegurar a efetividade do direito fundamental à educação.

Cordialmente,

RAIMUNDO AIRES NETO
ALVES:25929102805

Assinado de forma digital
por RAIMUNDO AIRES
NETO ALVES:25929102805

RAIMUNDO AIRES NETO ALVES
Prefeito de Ipueiras-To



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA:

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Ipueiras - TO, após análise do Projeto de Lei nº 16/2025, conclui que:

1. **Constitucionalidade:** O Projeto de Lei está em conformidade com os princípios e normas da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, especialmente no que se refere à competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e à iniciativa privativa do Prefeito em matéria administrativa.
2. **Legalidade:** O Projeto de Lei está em conformidade com as leis federais e estaduais aplicáveis, e a Lei Orgânica Municipal.
3. **Técnica Legislativa:** O Projeto de Lei está redigido de forma clara e concisa, em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998.

CONCLUSÃO:

A iniciativa de lei que disponha sobre matéria administrativa como prorrogação de Lei é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme ordena o artigo 61, § 1º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Diante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Ipueiras - TO emite parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 15/2025, considerando-o constitucional, legal e tecnicamente adequado.

RECOMENDAÇÃO:

Recomenda-se a aprovação do Projeto de Lei nº 16/2025 que prorroga, até 26 de julho de 2026, a vigência do Plano Nacional de Educação aprovado por meio da Lei nº 200/2015, de 24 de julho de 2015.



Sendo assim, pelo até aqui exposto e fundamentado, entende esta Relatoria que o Projeto de Lei em epígrafe possui viabilidade quanto ao seu prosseguimento.

Ipueiras - TO, 23 de outubro de 2025.

Wales José de Souza
WALES JOSÉ DE SOUZA
Relator da Comissão de Constituição e Justiça

Jocimar Cláudio da Siva
JOCIMAR CLÁUDIO DA SIVA
Membro

Macione Ferreira de Souza
MACIONE FERREIRA DE SOUZA
Presidente



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Ipueiras-TO

PARECER JURÍDICO

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo. Projeto de Lei nº 16/2025 de 27 de agosto de 2025 . “Prorroga, até 26 de julho de 2026, a vigência do Plano Nacional de Educação aprovado por meio da Lei nº 200/2015, de 24 de julho de 2015. ”

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise . Projeto de Lei nº 16/2025 de 27 de agosto de 2025. “Prorroga, até 26 de julho de 2026, a vigência do Plano Nacional de Educação aprovado por meio da Lei nº 200/2015, de 24 de julho de 2015. ”

Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei nº 16/2025 de 27 de agosto de 2025;
- (ii) Mensagem/Justificativa do Prefeito Municipal.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada pelo Projeto de Lei, adstrita aos limites do chamado **interesse local**, não há dúvida que tal iniciativa encontra-se albergada pela disposição normativa exarada pelos incisos I e VI, do art. 30, da CF/88.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Ipueiras-TO

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local” (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49)

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, **administrando**, tributando, fiscalizando, sempre nos limites dos parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 196, § 4º da Lei Orgânica Municipal institui a competência comum do município em colaboração com Estado e União para assegurar o seu plano municipal de educação, vejamos:



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Ipueiras-TO

Art. 196. O Município, o Estado e a União organizarão em regime colaboração os seus sistemas de ensino.

§4º O município assegurará ao sistema municipal de ensino autonomia em suas atribuições em especial ao seu plano municipal de educação.;

O Projeto de Lei trata exatamente da prorrogação do Plano Municipal de Educação que está devidamente justificada pela Mensagem do Prefeito Municipal anexa ao Projeto de Lei.

No mesmo sentido o art. 198 da Lei orgância dispõe sobre as diretrizes que deverão compor o Plano Municipal de Educação, vejamos:

Art. 198. O plano nacional de educação, estabelecido por meio de lei federal, articulará o sistema nacional de educação em regime de colaboração, bem como definirá diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade do ensino;

IV – formação para o trabalho;

V – promoção humanística, científica e tecnológica do município;

VI – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação, na forma descrita na Constituição Federal e demais leis concernentes.

Parágrafo único. O plano municipal de educação atenderá o que está fixado neste artigo, naquilo que não extrapolar sua competência.



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Ipueiras-TO

Em análise do Projeto de Lei nota-se que trata de matéria privativa do Poder Executivo.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

III- Conclusão

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, essa Assessoria Jurídica manifesta de forma **FAVORÁVEL**, uma vez que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, desde que na forma regimental.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Ipueiras - TO, 23 de outubro de 2025

VINÍCIUS CAUÊ DEL MORA DO NASCIMENTO
OAB-TO 08735-A
ASSESSORIA JURÍDICA